



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031595-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado TEREZINHA DE PAULA MARTINS VIRGILIO NILSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031595-12.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVADA: TEREZINHA DE PAULA MARTINS VIRGILIO NILSON.

MAGISTRADO (A): DR. (A) LUIZ CLAUDIO SARTORELLI.

VOTO: 30.777

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Decisão que reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Insurgência da parte ré.

Inversão do ônus da prova – Questão que ainda não foi objeto de apreciação pelo juízo “a quo”, que determinou a prévia emenda da inicial para que o autor apresente prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, de modo que não pode ser conhecido nesta sede – Inversão do ônus da prova que não é automática - Impossibilidade de supressão de instância – Princípio do duplo grau de jurisdição, que deve ser respeitado – Precedentes deste E. Tribunal.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão (fls. 212/213 dos autos principais) que, em ação ordinária, reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinou a emenda da inicial, *in verbis*:

Trata-se de ação visando a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

Não se olvide que a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

No entanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito

Ao que parece a parte deseja promover uma investigação da evolução dentro do processo com base na afirmativa de que o saldo era ínfimo, de modo a transmutar o juiz da causa em auditor. Que saldo? Não há nos autos nenhum documento a fim de demonstrar o saldo considerado ínfimo e em que data tomou conhecimento. Não há nos autos requerimento administrativo.

Tem-se que o deferimento de tal pedido não pode ocorrer apenas pelo motivo de que a autora cogitou que deveria ter recebido mais.

Nem ao menos uma planilha apresentou, não ofertou argumentação comparativa entre a metodologia de atualização que foi aplicada e aquela que, no seu entender, deveria ter sido aplicada pela instituição ré.

O Código de Processo Civil admite apenas em casos excepcionais a formulação de pedido genérico.

A autora deverá adequar a inicial demonstrando o direito vindicado, inclusive, adequando o valor da causa.

Sustenta o agravante, em síntese, a violação ao princípio da fundamentação, eis que não enfrentadas pelo juízo *a quo* todas as alegações trazidas, defende a inaplicabilidade do CDC, eis que é mero administrador e depositário dos valores, prestando serviços ao gestor do Fundo PASEP, estando ausentes, ainda, os requisitos necessários para a inversão do ônus da

prova. Prequestiona expressamente o quanto decidido em face do Tema nº 1.150/STJ.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Anote-se, inicialmente, que o presente agravo será analisado nos estritos limites da r. decisão agravada que reconheceu a aplicação do código de defesa do consumidor à hipótese dos autos, além de ter determinado a emenda da inicial para aferir a possibilidade de inversão do ônus da prova e, neste aspecto, não comporta conhecimento o recurso.

Cumpre observar, ainda, que a alegação de ausência de fundamentação da r. decisão agravada é genérica e sequer esclarece sobre quais pontos deveria e não se manifestou o juízo.

Dispõe o art. 1.015, inciso XI, do CPC que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º.

In casu, independentemente da questão relativa à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, em verdade inexistente decisão do juízo *a quo* acerca da inversão do ônus da prova.

Com efeito, a despeito de reconhecer a possibilidade de inversão do ônus da prova o juízo *a quo* reconheceu que incumbe ao autor

prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, tendo determinado a emenda da inicial neste sentido, antes de decidir sobre a pretendida inversão, eis que a inversão do ônus da prova não é aplicada de forma automática, a teor do disposto no art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se que a discussão relativa à inversão do ônus da prova é regra de instrução, nos termos do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, estabelecendo que *“nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”*.

Tal dispositivo consagra a teoria da carga dinâmica da prova, segundo a qual sua produção compete a quem tem melhores condições concretizá-la, tratando-se, ainda, de regra de instrução, devendo ser assegurada à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Na hipótese não houve ainda decisão acerca da inversão do ônus da prova, de modo que eventual exame referente a esta questão implicaria julgamento *per saltum*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)